

AO ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020

DUETO TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Pernambuco, 1328 – Sala 202/206, Navegantes - Porto Alegre - RS - CEP 90240-001, inscrita no CNPJ sob o nº 04.311.157/0001-99, vem, respeitosamente, nos termos da legislação nacional e do item 3.2.2. do ato convocatório, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com o devido respeito a essa séria entidade pública, apresenta-se para conhecimento dessas autoridades a presente impugnação ao edital referência, cujo objeto é a **“contratação de empresa para informatização do Atendimento em Saúde para o município de São Francisco de Assis – RS, implantação, manutenção e gestão continuada de software, hardware de servidor e instalações remotas para utilização de sistema digital de atendimento e gestão de saúde, disponível 24 horas por dia, todos os dias da semana.”**

A Impugnante não deseja tumultuar o procedimento, nem pretende com a presente contestação criticar os trabalhos realizados por essa prestigiada entidade, mas, sim, e apenas contribuir com a melhora do edital em referência, o qual se presta a licitar objeto de natureza importante e que possui custo considerável.

Por isso, além do interesse público envolvido, devem ser analisadas as considerações abaixo formuladas, especialmente pelo fato concreto de que seu deferimento ampliará sensivelmente a quantidade de licitantes no presente procedimento licitatório,

PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Nº 425.418 F1857
Em 16/07/2020
[Assinatura]

[Assinatura]

preservando a segurança da contratação, bem como propiciando o aumento de ofertas vantajosas que trarão economia aos cofres dessa municipalidade.

Sendo assim, certos da habitual atenção dessa conceituada entidade e confiantes no habitual bom senso desse órgão, requer sejam analisadas e posteriormente alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que tal procedimento possa transcorrer normalmente.

II – DAS IRREGULARIDADES

II.1. – Da Exigência de Registros de Profissionais na Entidade Competente - Inviabilidade Jurídica – Inexistência de Entidade Fiscalizadora de Serviços de Informática – Jurisprudência Consolidada

O edital em comento cometeu grave equívoco ao exigir dos licitantes, como condição de habilitação, a apresentação de certidão de registro da empresa e de seus responsáveis junto ao CREA.

Isso foi observado no disposto no item 6.1.5., alínea “c” do ato convocatório, o que conflita diretamente com a natureza de atividade do objeto efetivamente licitado que sequer possui entidade profissional fiscalizadora, senão veja-se:

“6.1.5– Qualificação Técnica:

[...]

c) Certidão de registro da empresa e do(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao CREA, em consonância com o disposto no subitem 1.5 deste edital.”

A exigência supra, portanto, se constitui em grave falha, uma vez ser notória a ***inexistência de entidade profissional fiscalizadora do ramo de atuação das empresas que ofertam o EFETIVO objeto licitado (licenciamento de sistemas informatizados).***

É preciso registrar que a presente licitação visa a contratação de empresa especializada **na área de informática** para o fornecimento, licenciamento, implantação, treinamento, manutenção e suporte de sistemas informatizados. Por isso,



não há como se exigir dos licitantes a apresentação de registro em entidade profissional que não se encontra legalmente autorizada para tal, uma vez que os serviços de informática pretendidos não possuem atuação fiscalizada por qualquer órgão profissional.

Acredita-se que o requisito ora impugnado restou incluído por engano no presente edital, contudo tais exigências, embora legais para determinadas licitações, são completamente inadequadas ao presente certame posto que inserem na órbita dos requisitos de qualificação técnica dos licitantes demandas que não podem ser atendidas pelos interessados e que não possuem previsão normativa ou oficialidade quanto ao caráter obrigatório que se pretende impor, o que traz ao certame vício procedimental insanável.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, vedando expressamente a fixação de requisitos não expressamente dispostos em lei OU desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado. Assim, não pode o agente público incluir no rol de documentação de habilitação uma comprovação que não pode ser atendida pelo licitante, como é o caso do registro da empresa, profissionais e dos atestados na entidade profissional competente, sob pena de restar nulo todo o procedimento em face de vício que afronta o Princípio da Legalidade, positivado no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 37 da Constituição da República.

Nem se alegue que no caso do objeto em comento haveria serviço ligado às atribuições do CREA, sendo completamente equivocada a aposição do termo "engenharia de manutenção preventiva e corretiva das estruturas de hardware, redes e servidores. Ora, a manutenção em questão é ligada à informática e não à engenharia. Em nenhum edital nacional há décadas onde se licitou objeto similar se identificou a exigência de registros junto ao CREA.

Não bastasse, ao se observar as normas do CREA constata-se que os sistemas informatizados de gestão pública não se tratam de materiais elétricos e eletrônicos, nem muito menos de equipamentos eletrônicos ou de sistemas de comunicação e



telecomunicações, que dirá sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico. Ademais, caso isso fosse procedente, a licitação em comento, por envolver serviços especializados de engenharia, sequer poderia ter o critério de menor preço, já que a especialidade das empresas precisaria ser necessariamente avaliada por meio de Proposta Técnica.

A determinação errônea de que o presente certame se destina à *responsabilidade de instalações elétricas e eletrônicas*, como se este fosse o objeto efetivamente licitado, traz a nulidade ao presente certame. Como já antecipado, o que se busca realmente é o licenciamento anual de software de gestão da saúde pública, com sua implantação e manutenção, a qual, aliás, é feita rotineiramente há décadas pelas empresas de informática, sem qualquer interferência ou fiscalização de qualquer conselho profissional.

Veja-se que, de fato, o ato convocatório despence dezenas de páginas para discorrer precisamente sobre as especificações obrigatórias dos SISTEMAS, as quais devem ser atendidas pelos licitantes sob pena de desclassificação, deixando claro se tratar o objeto exclusivamente ligado à área de informática.

Em suma, a manutenção das indevidas exigências impostas à fase de habilitação retiram do certame dezenas de empresas licenciadoras dos softwares licitados e dirigem o resultado da licitação, ainda que sem intenção, a um número exíguo de empresas que, além de licenciarem sistemas informatizados eventualmente executem outras atividades diversas que precisem de registro junto ao CREA. Isso é algo extremamente condenável e contrário ao interesse público.

É inadmissível exigir dos licitantes a apresentação de registro profissional da empresa e de seus profissionais de informática em entidade profissional fiscalizadora, que dirá junto ao CREA, uma vez que os serviços de informática efetivamente pretendidos não possuem sua atuação regulamentada e, muito menos, fiscalizada por qualquer órgão profissional.



Assim, não pode o agente público incluir no rol de documentação de habilitação uma comprovação que não pode ser atendida pelo licitante, como é o caso do registro da empresa e seus profissionais perante o CREA, sob pena de restar nulo todo o procedimento em face de vício que afronta o Princípio da Legalidade, positivado no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 37 da Constituição da República.

O Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de se manifestar dezenas de vezes a respeito da inserção indevida da exigência de registro de entidades profissionais nas licitações que abrangem serviços de informática, como é o caso da presente licitação. Vale notar abaixo o rol de jurisprudência acerca do tema:

“ACÓRDÃO Nº 1264/2006 - TCU - PLENÁRIO

Relator: Min. Benjamim Zimler

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-012.172/2006-7

Natureza: Representação

Interessado: Sindicato das Empresas de Informática do Rio de Janeiro - SEPRORJ

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL NA ÁREA DE INFORMÁTICA. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE RESTRINGIAM INDEVIDAMENTE A COMPETIÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. NO CASO DE LICITAÇÕES REALIZADAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, NÃO HÁ AMPARO LEGAL PARA EXIGIR DOS LICITANTES QUE COMPROVEM O RESPECTIVO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO OU EM QUALQUER OUTRO CONSELHO PROFISSIONAL.

2. Nos editais de licitação, não podem ser formuladas exigências trabalhistas que contrariem as convenções coletivas de trabalho vigentes.

[...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 237 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. DETERMINAR AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA QUE, NAS PRÓXIMAS LICITAÇÕES:



9.2.1. NÃO INCLUA, NOS RESPECTIVOS EDITAIS, EXIGÊNCIA RELATIVA AO REGISTRO OU À INSCRIÇÃO DE EMPRESA DA ÁREA DE INFORMÁTICA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL;

9.2.2. ABSTENHA-SE DE EXIGIR QUE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTES À ATIVIDADE DE INFORMÁTICA SEJAM REGISTRADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO OU EM QUALQUER OUTRO CONSELHO PROFISSIONAL, POR FALTA DE AMPARO LEGAL;

O mesmo TCU também se pronunciou a respeito dos assuntos discutidos no processo por meio dos Acórdãos do Plenário 2095/2005 (item 9.4.7, fls. 74/76, Volume Principal), 1.264/2006 (item 9.2.1) e 58/2007:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

[...] 9.3. determinar ao Arquivo Nacional que, nas futuras licitações:

9.3.1. ABSTENHA-SE DE EXIGIR, A TÍTULO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, COMPROVANTE DE REGISTRO EM ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL QUE NÃO A RELATIVA À ATIVIDADE BÁSICA OU SERVIÇO PREPONDERANTE PRESTADA PELA EMPRESA, AINDA QUE A EXIGÊNCIA CONSISTA NA COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam ao interessado, Sindicato das Empresas de Informática do Estado do Rio de Janeiro, e à Empresa Sigma Dataserv Informática S/A;” (Publicação: Dou 18/07/2008. **Acórdão 1368/2008** – Plenário – Min. Rel. Raimundo Carreiro).”

ACÓRDÃO Nº 2.095/2005 – Plenário - TCU

1. Processo TC-015.915/2005-0.
2. Grupo II, Classe de Assunto: VII – Representação.



3. Interessados: VAM Comércio e Representações Ltda., Sindicato das Empresas de Informática do Estado do Rio de Janeiro (SEPRORJ) e Polis Informática Ltda.

3.1 Responsável: Jorge Almeida Guimarães (Presidente).

4. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, vinculada ao Ministério da Educação – CAPES/MEC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, e no art. 1º, incisos XXI e XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer das presentes Representações, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

9.2. no mérito, considerar as Representações parcialmente procedentes;

9.4. determinar à CAPES que, nas futuras licitações:[...]

9.4.7. ABSTENHA-SE DE EXIGIR QUE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTES À ATIVIDADE DE INFORMÁTICA SEJAM REGISTRADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO OU EM QUALQUER OUTRO CONSELHO PROFISSIONAL, POR FALTA DE AMPARO LEGAL (CF. ITEM 10 DA INSTRUÇÃO);”

Note-se que a descrição do objeto licitado diz respeito a serviços de informática, até porque a instalação dos softwares, suporte técnico, e licenciamento destas ferramentas tecnológicas são prestadas por técnicos e profissionais do ramo de informática, cuja atividade, conforme repisou o TCU, não se encontra fiscalizada por entidade profissional competente.

A posição do Superior Tribunal de Justiça também não foi diferente:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/1965 - RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA 125/92.

1. A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização.

2. A ATIVIDADE PREPONDERANTE DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE INFORMÁTICA É A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS E APLICATIVOS (QUE



TÊM BASE TEÓRICA ESPECÍFICA, TÉCNICAS, METODOLOGIAS E FERRAMENTAS PRÓPRIAS) A SEREM UTILIZADOS VIA COMPUTADORES OU OUTROS MEIOS ELETRÔNICOS.

3. O ART. 2º DA LEI Nº 4.769/1965, AO ENUMERAR AS ATIVIDADES PRIVATIVAS DO ADMINISTRADOR, NÃO FAZ QUALQUER REFERÊNCIA ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO PESSOAL DA ÁREA DE INFORMÁTICA, TENDO A RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 125/1992 EXORBITADO DA PREVISÃO LEGISLATIVA.” (RESP Nº 488.441/RS)

Conforme se depreende da decisão supra, a atividade do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos através de meios eletrônicos, não sendo atividade fiscalizada ou controlada por qualquer entidade profissional competente.

Ratificando a decisão do STJ, os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Região também trilham o mesmo caminho:

“TRF 2ª Região, AMS 48504, Processo 199550010064744, DJU 30/9/2004 p. 148

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO OU DE CONTRATAR PROFISSIONAIS - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.

I - O art. 1o, da Lei nº 6.839/80, estabelece que o registro de empresa em entidade competente para a fiscalização do exercício profissional é obrigatório em razão da atividade preponderante ou básica exercida pela sociedade.

II - A ATIVIDADE CENTRAL DA EMPRESA IMPETRANTE ESTÁ LIGADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMERCIALIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO NA ÁREA DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA, DE MODO QUE NÃO ESTÁ OBRIGADA AO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, A DESPEITO DA RESOLUÇÃO Nº.198/97, QUE NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL NA LETRA "B", DO ART. 2º, DA LEI Nº 4769/65.

III - Assim, se o objeto social da empresa não guarda relação com as atividades definidas na Lei nº 4.769/65, inexistem motivos para o registro junto ao Conselho Regional de Administração ou contratação de profissionais habilitados.

IV - Afronta o princípio constitucional da legalidade a lavratura de auto de infração pelo Conselho Regional de Administração contra empresa não sujeita à sua fiscalização.”



TRF 2ª Região, AC 242419, Proc. 200002010468816, DJU 31/3/2004 p. 216

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO.

(...) 2) Na espécie, COMO A EMPRESA IMPETRANTE TEM COMO OBJETO PRINCIPAL A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, INEXISTE A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (TRF 2ª Região, AMS 15020, DJ 30/9/2002; TRF 1ª Região, REO 01367639, DJ 12/12/2002; TRF 5ª Região, REO 66553, DJ 16/03/2001).

3) Nego provimento ao recurso e à remessa necessária.

10.3. A PROFISSÃO DE INFORMÁTICA NÃO É REGULAMENTADA, ESTANDO AINDA EM TRAMITAÇÃO CONJUNTA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETOS COM ESTA FINALIDADE (fl. 454, vol. 2)

10.4. Dessa forma, ao inexistir regulamentação profissional para o setor de informática, são inválidas as resoluções dos conselhos profissionais que buscam submeter a área de computação e informática à disciplina corporativa. A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XIII, o livre exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Enquanto a lei não estabelecer condições para o exercício das profissões da área, normas de hierarquia inferior, a exemplo das resoluções dos conselhos profissionais, não podem fazê-lo. Trata-se de matéria sujeita à reserva legal (art. 5º, II, da Constituição Federal).”

TRF 1ª Região, AMS 91.01.12716-0/PA, DJ 15/5/1998 p.399

“ADMINISTRATIVO. ENTIDADE CORPORATIVISTA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE EMPRESA ATUANTE NA ÁREA DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

1. O critério adotado pelo nosso ordenamento jurídico para a definição da vinculação corporativista é o da atividade básica (Lei nº 6.839/80, art. 1º).

2. A INEXISTÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL REGULAMENTADORA DA PROFISSÃO DE TÉCNICO OU TECNÓLOGO EM PROCESSAMENTO DE DADOS NÃO AUTORIZA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO A PREENCHER ESTE VAZIO LEGISLATIVO. TRATA-SE DE MATÉRIA DE RESERVA LEGAL.”

Sendo assim, de acordo com as disposições da “Lei de Licitações” observa-se que o presente edital se encontra com erro material, face à incompatibilidade técnica, bem como a inexistência de entidade fiscalizadora profissional e, muito menos, lei especial que discipline e obrigue tais registros da empresa ou de profissionais em tais instituições.



A exigência de submissão das licitantes a uma entidade profissional que não os fiscaliza e, muito menos, os representa, destoa completamente dos objetivos que regem os procedimentos licitatórios, na medida em que se exige documento que extrapola os meios de comprovação de aptidão para a prestação do objeto pretendido, devendo ser retirado imediatamente do edital em tela, em obediência aos preceitos legais vigentes, especialmente quanto ao disposto no art. 37, XXI da Constituição da República:

“Art.37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.” (grifos nossos)

Mais uma vez é preciso ressaltar que tais certificações/registros não são obrigatórias e não possuem previsão legal para o ramo de atividade das empresas licenciados de softwares, ou seja, jamais poderiam ser inseridas como condições obrigatórias de participação de licitantes. De acordo com a lição do renomado jurista Adilson Abreu Dallari¹:

“Não se exige senão o necessário e quando necessário, dispensando-se requisitos inúteis, meramente burocráticos ou indevidamente restritivos da participação ou habilitação. Coisas desse tipo servem apenas para criar empecilhos que ensejam contendas jurídicas intermináveis e impedem o desenvolvimento da atuação administrativa. Por isso devem ser simplesmente eliminadas do edital. Enfim, o que interessa saber, o que precisa ser comprovado, é a aptidão para realizar o objeto do futuro contrato, sendo exigível, portanto, apenas o que for pertinente e suficiente para garantir (até a medida do razoável) tal execução, vedadas exigências supérfluas.” (grifos nossos)

¹ Aspectos Jurídicos da Licitação – 5ª edição. Editora Saraiva– São Paulo.



Resta claro, pois, que as exigências impugnadas maculam o processo licitatório em questão e podem levar à sua anulação. Trata-se de medida, que além de não influenciar na escolha da empresa vencedora, reveste-se de extrema inutilidade na aferição do objeto a ser contratado, devendo por essas razões serem retiradas do conteúdo do edital ora impugnado.

II.2. Direcionamento Não Intencional – Restrição à Competição

A ora Impugnante, ao verificar as disposições constantes do item 8 do Anexo I do edital, constatou a inclusão de especificações técnicas concernentes ao objeto, as quais, caso mantidas, culminarão ainda que nitidamente sem intenção em um indesejável direcionamento a uma específica solução tecnológica de conhecida empresa do ramo e seus representantes credenciados.

Lamentavelmente, o anexo em referência, onde constam os requisitos tecnológicos exigidos aos sistemas a serem licenciados, é literalmente similar aos utilizados em outras licitações onde a mesma empresa é sempre a vencedora sem qualquer competição ou disputa de preços. **Exemplos disso foram os editais lançados pelos seguintes órgãos públicos: Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul (Pregão Presencial nº 014/2020) e Prefeitura Municipal de Cacequi (Pregão Eletrônico nº 05/2020).**

Como já dito, ainda que sabidamente tais características tenham sido inseridas no ato convocatório em referência sem a intenção de dirigir o resultado do certame licitatório, deve essa respeitada entidade ser alertada à necessidade de rever as cláusulas técnicas inseridas como obrigatórias, de molde a se evitar direcionamento e o afastamento da quase totalidade das empresas do mercado à exceção.

Não se condena aqui a utilização por essa Prefeitura de algum modelo de edital similar para fundamentar o objeto informatizado a ser licitado. O que não deve ocorrer, no entanto, é a utilização de apenas um destes modelos e mais ainda, não se ter atentado ao fato de que tal descrição técnica, sempre que descrita em um edital, culmina reiteradamente com a vitória de uma única empresa.



No entanto, como já adiantado, tal “modelo”, na verdade, é utilizado por parcela reduzida de municípios no Estado do Rio Grande do Sul. Em suma, dentre 497 municípios, a maciça maioria não licita sistemas baseados no “modelo” ora contestado. Nesse sentido, algumas perguntas são necessárias e importantes para conferir transparência e lisura ao procedimento licitatório:

i) estariam aproximadamente quase a totalidade dos entes municipais do Estado se utilizando sistemas informatizados de gestão ultrapassados e que não atendem às necessidades do poder público?

ii) seriam as necessidades desse município, para um mesmo objeto, tão distintas e peculiares de aproximadamente 420 municípios do Estado do Rio Grande do Sul?

iii) por que justamente apenas um modelo de descrição técnica de edital foi utilizado como referência, sabendo-se da existência de centenas de outros atos convocatórios descrevendo este mesmo objeto e onde houve efetiva COMPETIÇÃO entre as empresas do mercado com vencedores distintos?

iv) Se realmente um modelo de especificações técnicas de softwares de gestão pública municipal vier a ser escolhido, por hipótese, não deveria essa gestão, no mínimo, optar por “modelo” adotado pela maior parte dos editais lançados no Estado do Rio Grande do Sul para este objeto observando-se, ainda, quais as licitações onde houve maior competição? e

v) por que se utilizar de um “modelo” de especificação técnica quando já se sabe que todo o município que o utilizou teve procedimento licitatório sem competição e onde o mesmo e único fornecedor se sagrou vitorioso?

Com o devido respeito, são questionamentos que precisam ser respondidos com fundamento técnico e jurídico para que a escolha por um “modelo” não se torne em uma contratação desvantajosa onde a competição foi restringida.



Ainda que sem intenção, os sistemas especificados no edital contemplam uma solução tecnológica pertencente de modo exclusivo a uma determinada empresa do ramo, o que não deve ser ratificado por essa Prefeitura, **diante da inutilidade de diversas funcionalidades, as quais apenas servem para restringir a participação de empresas e consequentemente fazer com que essa respeitada municipalidade perca uma gama de propostas vantajosas.** O edital e seu Termo de referência do edital possuem dezenas de itens desnecessários, estranhos aos sistemas licitados e baseados, ainda que sabidamente sem intenção, na descrição técnica de uma determinada empresa do ramo.

Novamente, não se pretende condenar o uso de pesquisas na rede mundial de computadores, porém, **é de se reconhecer que tal pesquisa se deu de modo falho já que inspirada apenas em atos convocatórios que detinham termo de referência com as especificações técnicas integralmente idênticas a um modelo de sistema comercializado no mercado por empresa específica.**

Ora, os editais alusivos a tal objeto devem seguir parâmetros legais e não especificações técnicas de apenas um modelo comercializado no mercado. Para se instaurar o presente certame acredita-se que tenha sido feita uma obrigatória pesquisa prévia junto ao mercado para a definição da despesa a ser gasta por essa entidade para a execução do objeto licitado, **a qual deveria contemplar todas as características dos sistemas descritas em dezenas de páginas no Termo de Referência.**

Com efeito, é preciso saber, ainda, se a obrigatória pesquisa prévia junto às empresas do ramo do objeto licitado continha todas as condições e características compatíveis com as disposições do presente edital. Isso porque, **SE FORAM APRESENTADOS ORÇAMENTOS É PORQUE TAIS EMPRESAS: I) ATUAM EFETIVAMENTE NO MERCADO; II) PARTICIPAM DE LICITAÇÕES SIMILARES NO PAÍS; III) NÃO REPRESENTAM O MESMO FABRICANTE DE SISTEMAS; IV) POSSUEM SISTEMAS QUE ATENDEM A TODAS FUNCIONALIDADES E REQUISITOS DETERMINADOS ;e V) INSTALAM O OBJETO EM APENAS 30 DIAS.**



Afinal, quais empresas do mercado que efetivamente possuem os sistemas na forma descrita nas extensas páginas do mencionado Anexo I e que, ainda, instalam, convertem, dão suporte e treinamento, realizam a conversão de vários exercícios financeiros no prazo exíguo imposto pelo ato convocatório? Mediante o nome das empresas será possível saber, ainda, se elas participam EFETIVAMENTE de licitações para esse tipo de objeto, se possuem em seus catálogos tais produtos e, principalmente, se representam sistemas diferentes.

De todo modo, a ora impugnante **não** se acredita que essa entidade tenha qualquer intenção em direcionar o edital a qualquer licitante. Contudo, é incontestável que as descrições técnicas do objeto pretendido causam espécie e certamente decorrem de um modelo obtido, o qual, diga-se: não reflete um padrão de mercado, **mas, sim, uma solução de determinado fornecedor específico**.

Ao estabelecer no Anexo I especificações técnicas dispensáveis, mas peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado, impôs-se, ainda que sem intenção, uma condição restritiva à competição, já que não se permite a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por uma empresa específica. São vários os exemplos dispostos no Anexos I:

II.3. - Do Prazo de Implantação do Objeto Licitado

O edital, ao tratar das obrigações a serem cumpridas pelo futuro contratado, estabelece em seu item 1.4.1. que o fornecedor precisará implantar o objeto licitado em apenas 30 (trinta) dias após a assinatura do ajuste:

“1.4.1.

[...] O PRAZO DE INSTALAÇÃO E/OU IMPLANTAÇÃO, NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO, salvo se o atraso for demandado por escrito pelo CONTRANTE.”



Contudo, é evidente, até mesmo para um leigo no assunto, que o funcionamento dos sistemas em apenas 30 (trinta) dias se mostra completamente inexecutável tecnicamente a qualquer licitante que não seja fornecedor dessa municipalidade, restando assim, ainda que sem intenção, injustamente limitada a participação no presente certame.

Isso, inclusive, já foi reconhecido recentemente por esse E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em julgamentos acerca de editais de objeto similar que estipulavam igual prazo de 30 (trinta) dias para implantação de sistemas similares aos ora licitados:

“[...] ACOLHO O PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA QUE REPUTOU EXÍGUO O PRAZO CONCEDIDO PARA A IMPLANTAÇÃO INTEGRAL DOS SISTEMAS. DESTA FORMA, PERTINENTE QUE A ADMINISTRAÇÃO REAVALIE O PERÍODO A SER DISPONIBILIZADO PARA ESSE FIM, ADEQUANDO-O ÀS PECULIARIDADES DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS.

2.8 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, CONSIDERO PARCIALMENTE PROCEDENTES AS IMPUGNAÇÕES, DETERMINANDO QUE A ADMINISTRAÇÃO, QUERENDO DAR SEGUIMENTO AO CERTAME, ADOTE AS MEDIDAS CORRETIVAS PERTINENTES PARA DAR CUMPRIMENTO À LEI, ESPECIALMENTE PARA:

[...]c) REAVALIAR O PRAZO CONCEDIDO PARA A IMPLANTAÇÃO INTEGRAL DO SISTEMA, ADEQUANDO-O ÀS PECULIARIDADES DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS. (Processos: TC-015144.989.16-7; TC-015149.989.16-2; TC-015169.989.16-7 – TCE-SP).

“[...] Ante o exposto, filio-me ao posicionamento dos órgãos que oficiaram nos autos e VOTO pela procedência da representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 02/2017, com reflexa determinação à PREFEITURA DE AREIÓPOLIS, CASO QUEIRA DAR SEGUIMENTO AO CERTAME, QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, ESPECIALMENTE PARA: [...]

b) REAVALIAR O PRAZO CONCEDIDO – DE 30 (TRINTA) DIAS - PARA A “IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO INTEGRADA, CONVERSÃO DE DADOS E TREINAMENTO DOS USUÁRIOS”;



(Processos: TC--005441.989.17-5, decisão de 17/05/2017 - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

O TCE-SP, por meio de seu setor técnico em análise de licitações similares, compreendeu, sem dificuldades, que a implantação de **softwares contendo centenas de exigências e funcionalidades, demanda um tempo bem superior aos 30 (trinta) dias**, sendo esta visivelmente condição de restrição à competitividade.

Nesse sentido, qualquer empresa idônea terá receio em participar de tal certame licitatório diante da imposição de prazo tão exíguo, até porque o próprio edital sinaliza qualquer atraso ou inexecução de pelo menos uma das centenas de exigências ensejará ao contratado penalidades gravíssimas (suspensão de licitar, inidoneidade e multas).

Inexiste, portanto, qualquer justificativa técnica plausível que ampare a inserção de prazo tão exíguo para implantação de objeto bastante complexo, até porque usualmente as entidades públicas do país estabelecem prazos superiores a 60 (sessenta) dias para tal operação.

O QUE SE IMPUGNA NESTE CASO É APENAS A FIXAÇÃO DE UM PRAZO ABSOLUTAMENTE IMPRATICÁVEL A QUALQUER EMPRESA DO RAMO. Dezenas de editais publicados no país e acontecendo, inclusive, de modo concomitante, estipulam prazos de aproximadamente 60 (sessenta) dias para implantação e migração de dados, sendo que o edital em comento é uma exceção injustificada.

O E. Tribunal de Contas de Santa Catarina, no exame da licitação similar (Representação nº REP-11/00390682), também rechaçou a fixação do famigerado prazo de 30 (trinta) dias para implementação dos sistemas:

"O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator em com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n.202, de 15 de dezembro de 2000, decide:



6.1. DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE [...] QUE, NOS FUTUROS CERTAMES LICITATÓRIOS, NÃO REITERE AS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

[...] 6.1.5. DETERMINAR PRAZO EXÍGUO DE 30 DIAS PARA A INSTALAÇÃO, TREINAMENTO E FUNCIONAMENTO DE TODOS OS SOFTWARES, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, I, DA LEI N. 8.666/93 (ITEM 6.2.5. DA DECISÃO N. 3.598/2011)."

Não há como se alegar uma eventual descontinuidade dos serviços para justificar a fixação de prazo tão curto. Dezenas de editais publicados no país e acontecendo, inclusive, de modo concomitante, estipulam prazos de aproximadamente 60 (sessenta) dias para implantação e migração de dados, sendo que o edital dessa respeitada Prefeitura é uma exceção injustificada.

II.3. – Critérios Sigilosos - Ausência da Descrição Mínima dos Serviços Requisitados

Vale lembrar que, por força do artigo 45 da Lei nº 8.666/93, o julgamento proferido nas licitações precisa ser necessariamente baseado em critérios objetivos, os quais devem se encontrar claramente definidos no edital:

"Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

No entanto, o item 1.3 do edital, consta como módulo a ser contratado "Atendimento Hospitalar", porém inexistente no termo de referência qualquer descrição técnica que o caracterize.

Em suma, as condições, que deveriam ser determinadas pela Prefeitura em seu edital, simplesmente ficarão a critério individual de cada licitante, colocando em risco o ente público, que ficará sem alternativa em cobrar o futuro contratado acerca de eventual



definição acaso discorde, e também os licitantes, já que a omissão de informações tão importantes causa uma insegurança que não deve existir em licitações públicas.

Como será possível ofertar uma proposta financeira idônea sem se saber especificações de parte do objeto licitado? Sem a referência de tais informações do objeto no edital, os licitantes, não se encontrando norteados por regras objetivas, cotarão preços com base em diferentes referenciais e realidades.

Tais fatores omissos fatalmente acarretarão na frustração do certame licitatório em epígrafe, até porque o objeto licitado não pode conter obscuridades ou imprecisões. Cumpre esclarecer que a manutenção do edital na forma em que se encontra afronta diretamente o disposto no §1º do art. 44 da Lei nº 8.666/93:

“§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Não foi outro o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles²:

“... o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar o contrato com a Administração; SE FICAR INDEFINIDO OU MAL-CARACTERIZADO, PASSARÁ PARA O CONTRATO COM O MESMO VÍCIO, DIFICULTANDO OU, ATÉ MESMO, IMPEDINDO SUA EXECUÇÃO. Para que tal não ocorra, para que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público e para que as propostas sejam objetivamente julgadas, o objeto da licitação deve ser convenientemente definido no edital ou convite.”

Por essa razão, deve o edital ser revisado, para que as informações ora solicitadas, cruciais para definição da participação de licitantes e oferta de propostas, sejam devidamente esclarecidas a bem do interesse público, do julgamento objetivo e da lisura do presente procedimento.

II.4. – Ausência de Critérios Objetivos de Julgamento – Análise dos Softwares Licitados

² Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, p.42.



Observou-se, ainda, que o edital impugnado não prevê em seu conteúdo qualquer menção sobre a realização de uma análise mínima da amostra do objeto licitado antes da declaração do vencedor do certame, ignorando-se o fato de que o mesmo versa sobre soluções informatizadas que possuem uma descrição técnica que ocupa 37 páginas do Anexo I do ato convocatório.

Enfim, inexistente no procedimento licitatório em referência a previsão de um momento para a realização de uma demonstração dos requisitos discriminados em dezenas de páginas, mesmo sabendo-se que tais exigências técnicas ocupam simplesmente mais da metade do conteúdo do edital, revelando-se inviável a um leigo emitir qualquer parecer acerca do cumprimento delas por parte dos concorrentes.

Por tudo isso, soa inimaginável declarar uma empresa vencedora de uma licitação pública vultosa sem sequer saber se ela atende ao que essa entidade determina como requisitos mínimos ou sem apurar se as especificidades de cada módulo a ser contratado são cumpridas.

Enfim, uma série de equívocos com tal procedimento já que:

- i) essa Prefeitura contratará a empresa vencedora do certame sem avaliar atendimento ao que o edital exige (dezenas de exigências técnicas que não precisarão ser demonstradas);
- ii) apenas quando da implantação dos sistemas, ou seja, na fase contratual, é que será possível saber efetivamente sobre o atendimento ou não aos quesitos impostos pelo edital, o que se traduz em alto risco na medida em que, quando detectada eventual inobservância aos termos propostos não terá mais como retornar à licitação finalizada, sendo obrigado a ficar por algum tempo sem atendimento até promover nova contratação ou então ficar concedendo prazos até que a empresa inadimplente consiga atender, o que configuraria privilégio indevido a um particular;



iii) uma análise classificatória do objeto proposto teria que se dar de forma pública e obrigatoriamente antes da abertura da fase recursal, pois do contrário, os demais licitantes não terão como arguir eventuais impropriedades da solução ofertada pelo concorrente (cerceamento à ampla defesa e ao contraditório); e

iv) o edital é omissivo quanto aos critérios de avaliação do objeto ofertado e à equipe responsável pela análise, a qual deve ser previamente nomeada via portaria.

Diante disso, percebe-se com clareza a existência de erros gravíssimos no item impugnado. A ausência dos critérios de julgamento objetivos sobre o procedimento que regerá a análise de atendimento a dezenas de quesitos técnicos dispostos no Termo de Referência impõe o fracasso ao presente certame.

Dessa forma, deve-se retificar o ato convocatório para se divulgar previamente: i) a comissão técnica, nomeada por meio de publicação na imprensa oficial, que irá atuar no certame licitatório em tal análise; ii) o tempo que o licitante detentor do menor preço terá para demonstrar o objeto; iii) a ordem de avaliação dos quesitos técnicos e como será feita sua análise; iv) os equipamentos a serem utilizados em tal procedimento; e v) o prazo máximo para que o licitante classificado realize a apresentação de sua amostra em sessão pública e antes da fase recursal.

Enfim, tais critérios de julgamento das ofertas não podem ser escolhidos subjetivamente pelo município apenas após a abertura do certame ou quando da implantação do objeto já na fase contratual.

Acerca desta matéria, inicialmente, cabe destacar o voto do Conselheiro Relator do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Robson Marinho, que aborda o aspecto mais amplo do estabelecimento de critérios de julgamento das propostas:

"(...) OUTRO FATOR QUE TAMBÉM SE MOSTRA CONTROVERTIDO ENVOLVENDO SOBREDITOS EXAMES E, PORTANTO, MERECEDOR DE REVISÃO RELACIONA-SE AOS CRITÉRIOS QUE CONDUZIRÃO AOS RESULTADOS, E NÃO ESTÃO EXPRESSAMENTE DEFINIDOS NO EDITAL (SUBITEM 5.4.2).



OBVIAMENTE QUE ESTA ANÁLISE, CUJOS PARÂMETROS TÉCNICOS QUE A NORTEARÃO SÃO DESCONHECIDOS DOS INTERESSADOS, LEVA INEVITAVELMENTE A UM JULGAMENTO SUBJETIVO, FERINDO O QUE PRECONIZA O ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93, SOBRETUDO PORQUE PODERÁ ENSEJAR A REPROVAÇÃO DO PRODUTO E CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. (TC-020002/026/2009, TC-020011/026/2009 e TC-020012/026/2009 – Exame prévio de edital – <http://www.tce.sp.gov.br/>)

Seguindo a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, veja-se também o já transcrito voto do Conselheiro Relator Eduardo Bittencourt Carvalho, acolhido por unanimidade conforme acórdão correspondente, na Representação contra Edital de Pregão Presencial (exame prévio de edital), em nota deste parecer, em resumo, nos seguintes termos:

"(...) DE OUTRA PARTE, TAMBÉM SE MOSTRA PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES E PARÂMETROS OBJETIVOS PARA A AFERIÇÃO DA ACEITABILIDADE DAS AMOSTRAS, À VISTA DA COMPLETA OMISSÃO A RESPEITO NAS CLÁUSULAS DO ITEM "08", DO ANEXO I, O QUE SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, CONSAGRADO NA LEI GERAL DAS LICITAÇÕES." (GRIFAMOS). (TC 022245/026/10 e TC 000656/008/10, de 28 de julho de 2010).

Diante disso, devem tais critérios de julgamento e escolha dos requisitos técnicos avaliados serem definidos no edital, de modo igualitário e transparente a todos os licitantes, sob pena do estabelecimento de critério sigiloso, sem falar no risco dessa Administração adquirir sistemas de informática que não atendem ao disposto como mínimo pelo ato convocatório.

II.5. – Exigência Prévia de Equipe Técnica

Exige-se no item 6.1.5., alíneas "d" e "e" do ato convocatório, sob pena de inabilitação, que o licitante detenha e apresente documentação probatória do vínculo de profissional já na data de abertura do procedimento licitatório:

"6.1.5– Qualificação Técnica:

[....]



d) Comprovação de possuir na empresa licitante, pelo menos 01 (um) profissional de nível superior nas áreas de desenvolvimento de sistemas. A comprovação deverá ser feita através de Diploma de conclusão de Curso.

e) Comprovação do vínculo do responsável técnico indicado na letra "c" e do profissional indicado na letra "d" com a licitante mediante apresentação do contrato social, no caso de sócio ou quotista, de registro profissional na carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou através de cópia autenticada do contrato de prestação de serviços com reconhecimento de firma das assinaturas do Contratado e Contratante, regido pela legislação civil comum."

Do exposto, a empresa licitante, de acordo com o edital, precisará comprovar possuir profissional técnicos vinculados ao seu quadro permanente na data de abertura do certame licitatório. Contudo, é evidente que tal obrigação se caracteriza como ilegal e altamente restritiva à participação, sendo proibido em norma se exigir que a empresa já detenha na abertura da licitação profissionais técnicos vinculados aos seus quadros de empregados que irão atuar na execução do objeto licitado.

O máximo admitido nestes casos é a declaração de disponibilidade destes profissionais quando da assinatura do contrato, sem sequer ser autorizado que já se indiquem os nomes destes. É o que dispõe o §6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

"AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS A INSTALAÇÕES DE CANTEIROS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO, CONSIDERADOS ESSENCIAIS PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, SERÃO ATENDIDAS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO EXPLÍCITA E DA DECLARAÇÃO FORMAL DA SUA DISPONIBILIDADE, SOB AS PENAS CABÍVEIS, VEDADA AS EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA.

Assim, a exigência ora impugnada é excessiva e prejudica a competitividade do certame, violando o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº. 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual somente são permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. De acordo com a doutrina de Marçal Justen Filho:



“NÃO É POSSÍVEL, ENFIM, TRANSFORMAR A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL EM UMA OPORTUNIDADE PARA GARANTIR 'EMPREGO' PARA CERTOS PROFISSIONAIS.

NÃO SE PODE CONCEBER QUE AS EMPRESAS SEJAM OBRIGADAS A CONTRATAR, SOB VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ALGUNS PROFISSIONAIS APENAS PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO. A INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RIGOROSA DA EXIGÊNCIA DO VÍNCULO TRABALHISTA SE CONFIGURA COMO UMA MODALIDADE DE DISTORÇÃO: O FUNDAMENTAL, PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, É QUE O PROFISSIONAL ESTEJA EM CONDIÇÕES DE EFETIVAMENTE DESEMPENHAR SEUS TRABALHOS POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO. É INÚTIL, PARA ELA, QUE OS LICITANTES MANTENHAM PROFISSIONAIS DE ALTA QUALIFICAÇÃO EMPREGADOS APENAS PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Editora Dialética, 2005, págs. 332/333).

Vale a pena destacar jurisprudência pacífica em que o Tribunal de Contas da União se manifesta contrariamente a exigência de vínculo empregatício de profissionais como requisito relativo à qualificação técnica. Nesse sentido é importante transcrever excerto do voto proferido pelo Min. Ubiratan Aguiar, do E. Tribunal de Contas da União, quando da apreciação da TC nº. 020.948/2005-1, que fundamentou o Acórdão nº. 361/2006 (Ata nº. 11/2006 – Plenário – DOU 28.03.2006), *in verbis*:

“(...) Da mesma forma, ASSISTE RAZÃO AOS DIRIGENTES QUANDO DEFENDEM QUE EXIGIR QUE A EMPRESA CONTRATADA DETENHA EM SEU QUADRO PERMANENTE PROFISSIONAIS APTOS A EXECUTAR O OBJETO A SER CONTRATADO, NO MOMENTO DA ENTREGA DOS ENVELOPES, PODE RESTRINGIR OU COMPROMETER O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, infringindo assim o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual prevê que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, de probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (...)10. **VALE ASSINALAR QUE O FATO DE UM PROFISSIONAL, NA DATA DA ENTREGA DOS ENVELOPES, PERTENCER AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA LICITANTE NÃO ASSEGURA QUE ESSE PROFISSIONAL ESTARÁ NA EMPRESA DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA OU DO SERVIÇO A SER CONTRATADO, VEZ QUE PODERÁ OCORRER O SEU DESLIGAMENTO**



APÓS ESSE MOMENTO. (...) Destacamos ainda outras decisões semelhantes da mesma Corte de Contas, que servem de precedente a presente Impugnação: TC nº. 016.072/2005-1, Acórdão nº. 2.297/2005 e Decisão nº 3035/2010, proferida nos autos do processo nº ELC - 10/00347211.

Outras decisões do TCU e do TCE-PR são bastante didáticas ao caso:

3. É ILEGAL A EXIGÊNCIA, PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO, DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA LICITANTE.

[...] *"a JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL TAMBÉM É PACÍFICA NO SENTIDO DE SER ILEGAL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA LICITANTE, POIS IMPÕE UM ÔNUS DESNECESSÁRIO AOS CONCORRENTES, NA MEDIDA EM QUE SÃO OBRIGADOS A CONTRATAR, OU A MANTER EM SEU QUADRO, PROFISSIONAIS APENAS PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO (Acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)". NESSE PASSO, AUSENTES AS JUSTIFICATIVAS QUE EMBASASSEM A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, O PLENÁRIO ACATOU A PROPOSTA DA RELATORA PARA QUE A REPRESENTAÇÃO FOSSE CONSIDERADA PROCEDENTE, REJEITANDO-SE AS RAZÕES APRESENTADAS PELOS RESPONSÁVEIS E IMPUTANDO-LHES MULTAS INDIVIDUAIS. Acórdão 1842/2013-Plenário, TC 011.556/2012-9, relatora Ministra Ana Arraes, 17.7.2013.*

Processo: nº 345392/10

Acórdão: nº 870/15 - Tribunal Pleno

Assunto: Representação da Lei 8666/93

Entidade: Município de Cascavel

Interessados: Fram Consulting Ltda., Edgar Bueno, Hélio Nethson, José Ricardo Messias, Marlene Santos Guedes

Relator: Conselheiro corregedor-geral José Durval Mattos do Amaral

"O Artigo 30 da Lei de Licitações "apenas autoriza que se exija relação explícita e declaração formal da disponibilidade do pessoal técnico especializado", não a comprovação de que tais profissionais integram o quadro da empresa ou estão contratados para a prestação de serviços. A administração não pode fazer exigências desarrazoadas".



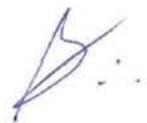
Diante de todos os fatos e fundamentos de direito acima expostos, não há como prosperar a manutenção dos itens aqui impugnados, sob pena de se contrariar ao Princípio da Legalidade preconizado em lei.

II.6. - Da Não Escolha da Modalidade Licitatória Pregão – Contrariedade à Jurisprudência e às Recomendações do Tribunal de Contas da União

Percebe-se que essa prestigiada entidade se posicionou contrariamente ao entendimento nacional acerca da modalidade licitatória que deve ser empregada às licitações para contratação do licenciamento de softwares de gestão pública. Isso porque pretende realizar uma Concorrência para aquisição de um objeto usual no mercado e que deveria ser licitado por meio de um Pregão, tanto por uma questão de celeridade, mas, especialmente por uma questão econômica e técnica já debatidas e pacificadas junto aos órgãos de controle.

Apenas citando tal entendimento consolidado, tendo-se que a **contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso (ou locação, licenciamento) dos sistemas integrados em gestão pública** pressupõe que o sistema já exista (Acórdão TCU nº 16/2004 – Plenário) e/ou pelo menos que **"possa ser definido objetivamente e ter padrões de desempenho e qualidade especificados"** (Acórdão TCU nº 2658/2007 – Plenário), não há que se falar em serviço de natureza predominantemente intelectual, pois se trata de fornecimento de software e serviços interligados objetivamente e obtidos no mercado.

O festejado Prof. Jessé Torres Pereira Júnior aduz que *"em aproximação inicial do tema, pareceu que 'comum' também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser 'comum', no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida ao mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto."* (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentário à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 6ª Ed., Editora Renovar, 2003. p.1006).



Por este norte, entende-se já há algum tempo ser cabível o tipo de licitação "menor preço", pois o objeto, ainda que seja complexo, e ainda que necessite de adaptações das soluções já existentes, não trata de serviços em que a arte e racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória.

Com o escopo de propiciar melhor visualização acerca do tema aqui exposto, têm-se os entendimentos da "Nota Técnica nº 02/2008 – SEFTI/TCU" emitida pelo Tribunal de Contas da União, que corroboram acerca do enquadramento de bens e serviços em Tecnologia da Informação como passíveis de contratação pela modalidade Pregão, *verbis*:

"Entendimento I. A LICITAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO CONSIDERADOS COMUNS, OU SEJA, AQUELES QUE POSSUAM PADRÕES DE DESEMPENHO E DE QUALIDADE OBJETIVAMENTE DEFINIDOS PELO EDITAL, COM BASE EM ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO, DEVE SER OBRIGATORIAMENTE REALIZADA PELA MODALIDADE PREGÃO, PREFERENCIALMENTE NA FORMA ELETRÔNICA. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente.

Entendimento II. Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão. [...]

Entendimento IV. EM GERAL, NEM A COMPLEXIDADE DOS BENS OU SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NEM O FATO DE ELES SEREM CRÍTICOS PARA A CONSECUÇÃO DAS ATIVIDADES DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO DESCARACTERIZAM A PADRONIZAÇÃO COM QUE TAIS OBJETOS SÃO USUALMENTE COMERCIALIZADOS NO MERCADO. LOGO, NEM ESSA COMPLEXIDADE NEM A RELEVÂNCIA DESSES BENS E SERVIÇOS JUSTIFICAM O AFASTAMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE SE LICITAR PELA MODALIDADE PREGÃO.

Nesse sentido, vale ainda citar os Acórdãos nº 237/2009 e 2064/2013:

"A despeito disso, entendo oportuno ressaltar aspectos relevantes acerca da possibilidade de utilização do pregão como modalidade



licitatória para a contratação de bens e serviços comuns de tecnologia da informação (TI), de maneira que reste clara a orientação do Tribunal sobre a matéria.”

ACÓRDÃO Nº 2064/2013 – TCU – 2ª Câmara

Relatora: Ministra Ana Arraes. Data da Sessão: 16/4/2013 – Ordinária

ANOTO QUE MESMO SERVIÇOS COM MAIOR AMPLITUDE TÊM SIDO CONSIDERADOS “COMUNS” PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE PARA EFEITO DO USO DO PREGÃO, A EXEMPLO DOS RELACIONADOS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, INCLUSIVE DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE (acórdãos 2.655/2007, 2.172 e 2.471/2008 e 872/2010 do Plenário, 1.547/2004 da 1ª Câmara, entre outros), [...].

[...] A PROPÓSITO, VALE MENCIONAR QUE, NO ACÓRDÃO 144/2008 – PLENÁRIO, O TRIBUNAL ENTENDEU QUE OS SERVIÇOS DE CONSULTORIA, INSTALAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO RELACIONADOS AO FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE SOFTWARE, NÃO DESCARACTERIZAVAM A SUA NATUREZA DE “COMUM”.

[...] 20. Como bem colocado pela unidade técnica, ESTE TRIBUNAL VEM SE POSICIONANDO FAVORAVELMENTE À ADOÇÃO DA REFERIDA MODALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ALGUNS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, HAJA VISTA QUE NEM TODOS OS SERVIÇOS DESSA ÁREA, AINDA QUE DOTADOS DE CERTA COMPLEXIDADE, AFASTAM-SE DO CONCEITO DE ‘SERVIÇO COMUM’, ASSIM ENTENDIDO AQUELE CUJOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE PODEM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS NO EDITAL, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS DE MERCADO, consoante expressa definição legal.(...) (trecho do Voto do Ministro Relator – Acórdão-TCU nº 1287/2008 – Plenário).

A partir do ano de 2004, com a alteração do § 3º, do art. 3º, da Lei 8.248/91, pela Lei 11.077/04, o mencionado dispositivo expressamente declara que a aquisição de bens e serviços comuns de informática poderia ser realizada na modalidade pregão. Mais tarde, por ocasião da prolação do Acórdão nº 2.471/2008-Plenário, da relatoria do próprio Ministro Benjamin Zymler, a questão foi finalmente pacificada, e o TCU adotou posicionamento pela **OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA CONSIDERADOS COMUNS, SALVO SE FOREM DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL.**



Segundo publicação de 07/07/2009 do site Governo Eletrônico, o TCU tem defendido o uso de pregão eletrônico nos contratos realizados pelos órgãos públicos em tecnologia da informação (TI), considerando de natureza comum os bens e serviços mais contratados pela Administração Pública nessa área, como desenvolvimento de softwares, aquisição de banco de dados e atendimento aos usuários.

Diante disso, destaca-se mais uma vez o Acórdão 2.471/2008 - Plenário, do TCU, que recomenda a contratação de serviços de tecnologia da informação obrigatoriamente pela modalidade do Pregão, *in verbis*:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de fiscalizações de orientação centralizada, realizadas no âmbito do Tema de Maior Significância "Terceirização na Administração Pública Federal", subtema "Terceirização em Tecnologia da Informação". ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que preveja, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, distinto da norma que se refere genericamente à contratação de outros serviços, que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional devem utilizar o pregão para contratar bens e serviços de informática considerados comuns, observado o disposto abaixo:

9.2.1. A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, DEVE SER OBRIGATORIAMENTE REALIZADA PELA MODALIDADE PREGÃO, PREFERENCIALMENTE NA FORMA ELETRÔNICA. QUANDO, EVENTUALMENTE, NÃO FOR VIÁVEL UTILIZAR ESSA FORMA, DEVERÁ SER ANEXADA A JUSTIFICATIVA CORRESPONDENTE (LEI Nº 10.520/2002, ART. 1º; LEI Nº 8.248/1991, ART. 3º, § 3º; DECRETO Nº 3.555/2000, ANEXO II; DECRETO Nº 5.450/2005, ART. 4º, E ACÓRDÃO Nº 1.547/2004 - PRIMEIRA CÂMARA);

9.2.2. DEVIDO À PADRONIZAÇÃO EXISTENTE NO MERCADO, OS BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO GERALMENTE ATENDEM A PROTOCOLOS, MÉTODOS E TÉCNICAS PRÉ-ESTABELECIDOS E CONHECIDOS E A PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE QUE PODEM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO. LOGO, VIA DE



REGRA, ESSES BENS E SERVIÇOS DEVEM SER CONSIDERADOS COMUNS PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO (Lei nº 10.520/2002, art. 1º);

[...]

9.2.4. Em geral, nem a complexidade dos bens ou serviços de tecnologia da informação nem o fato de eles serem críticos para a consecução das atividades dos entes da Administração descaracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. Logo, nem essa complexidade nem a relevância desses bens justificam o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade Pregão (Lei nº 10.520/2002, art. 1º, e Acórdão nº

"(...)

DEVE-SE DESTACAR, TAMBÉM, QUE O PRÓPRIO TRIBUNAL TEM CONTRATADO SERVIÇOS DE TI COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES A ESTES DA CAIXA UTILIZANDO-SE DA MODALIDADE PREGÃO, POR ENTENDER QUE SE TRATA DE SERVIÇOS COMUNS."

A Lei 10.520/02 determina, em seu artigo 1º: "para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade Pregão, que será regida por essa Lei". Por outro lado, a Lei 8.666/93 determina, em seu artigo 45, parágrafo 4º: "Para a contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no artigo 3º da Lei 8.248 de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo segundo e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação técnica e preço, **permitindo o emprego de outro tipo de licitação**, nos casos indicados em decreto do poder executivo".

O aludido dispositivo da Lei 8.248/91 assim reza: "parágrafo 3º. A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerado **como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 10520/02, poderá ser realizada na modalidade Pregão (...)**".

Ademais, o tema também já foi enfrentado de maneira mais profunda pelo TRF da 1ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.008930-1/DF – Processo na Origem: 2005534000360605, cuja Relatora é a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida:

"(...) De acordo com o art. 45, §4º, da Lei 8.666/93 é permitido "o emprego de outro tipo de licitação", que não a de técnica e preço, nos



casos indicados em Decreto do Poder Executivo. E tal decreto é, exatamente, o de nº 5.450, de 2005, que estabeleceu que, nos casos de aquisição de bens e serviços comuns, a modalidade a ser utilizada é o pregão, de preferência eletrônico.” Em consequência, a adoção, da modalidade pregão não pode ser impugnada, vez que a regulamentação anterior foi revogada pelo Decreto em tela (Decreto nº 3.555/00 e seguintes) e com isto, inexistente razão para a inconformidade do impetrante.

O pregão adequa-se aos termos do art.45 parágrafo 4º da Lei das licitações e do art. 1º, parágrafo único da Lei 10.520/2002. O Decreto nº 5.450 autoriza a licitação na modalidade de pregão para bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos pelo edital por meio de especificações usuais do mercado”.

[...]

A propósito, ressalta, à fl. 260, o representante do BACEN, verbis, que “O OBJETO DO PREGÃO CONSISTE NA AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO DOCUMENTAL, OU SEJA, DE LICENÇA DE SOFTWARE OU DE CONJUNTO DE SOFTWARE JÁ EXISTENTE NO MERCADO E QUE SÃO IGUALMENTE COMPRADOS E UTILIZADOS PARA DIVERSAS EMPRESAS, TANTO PÚBLICAS QUANTO DE DIREITO PRIVADO. [...]

Por outro lado, cuida o objeto do pregão atacado serviço de natureza comum, na medida em que várias empresas dispõem do produto licitado, conforme demonstra o documento de fl. 495.SERVIÇO DE INFORMÁTICA A MERECE LICITAÇÃO DO TIPO “TÉCNICA E PREÇO” É AQUELE QUE VISA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OU OFERECIMENTO DE PRODUTO PECULIAR, NÃO ENCONTRÁVEL NO MERCADO.”

Por todo o exposto, entende-se que a utilização de licitação na modalidade Concorrência se mostra equivocada, com o devido respeito. Sendo o objeto ora pretendido por essa entidade algo licitado por centenas de entidades públicas por meio da modalidade Pregão, inexistem justificativas técnicas que amparem a manutenção da modalidade Concorrência, mais dispendiosa, demorada e que não permite a efetiva obtenção da melhor oferta.

Caso se licite por Pregão será possível a essa entidade realizar uma fase de lances com ampla competição entre os interessados, o que gerará uma acirrada disputa de preços e, por consequência, preços bem mais vantajosos, representando sensível economia aos cofres dessa entidade municipal. É fato incontestável que um Pregão



traz grandes economias de recursos aos entes públicos, sendo tal modalidade recomendada a quase todas as contratações de bens e serviços.

Ao se adotar uma modalidade licitatória que destoa da realidade vivida nas contratações do segmento de informática, se desperdiça, de modo injustificado, uma enorme oportunidade de obter contratação mais vantajosa. Não há motivo jurídico, que dirá técnico, para se licitar por meio de Concorrência objeto amplamente licitado por meio de Pregão pela quase totalidade dos entes públicos do país.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto e diante das justificativas aqui apontadas, bem como cientes da seriedade dessa prestigiado Prefeitura, requer seja a presente impugnação julgada procedente, visando a ampliação da competitividade e a viabilidade da seleção da proposta mais vantajosa.

Pede deferimento.

São Francisco de Assis, 16 de julho de 2020.

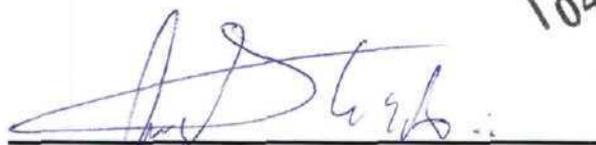
DUETO TECNOLOGIA LTDA

Rua Olinda, 140 , Porto Alegre – RS, CEP 90240-570 Fone: 55 2103 2277

Cel: 55 9 96097885 CNPJ 04.311.157/0001-99

E-mail: augusto.tolfo@govbr.com.br

REPRESENTANTE LEGAL


Augusto Tolfo
Gerente de Clientes

04.311.157/0001-997
DUETO TECNOLOGIA LTDA
Rua Olinda, 140 - 5º e 6º Andares
São Geraldo - CEP 90240-570
PORTO ALEGRE - RS

PROCURAÇÃO

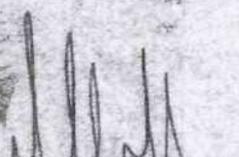
OUTORGANTE: DUETO TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro em Porto Alegre, na Rua Olinda 140 5º e 6º andares - Bairro São Geraldo, CEP 90.240-570, inscrita no CNPJ sob o nº 04.311.157/0001-99, neste ato representado por seu procurador e administrador, Sr. Rafael Mario Sebben, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Antônio Parreiras, 339/1002, Bairro Bela Vista, na cidade de Porto Alegre / RS, CEP 90450-050, portador da cédula de identidade nº 1042197432, expedida pela SSP/RS e inscrito no CPF sob o nº 641.074.180-49.

OUTORGADO: AUGUSTO TOLFO, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Av. Alfredo Duarte nº 327 no bairro centro, CEP 96570.000, na cidade de Caçapava do Sul/RS, portador da cédula de identidade nº 4082262975 inscrito no CPF sob nº 007.563.080.03

PODERES: Representar a OUTORGANTE para retirar editais de quaisquer modalidades de licitação, participar de reuniões de licitação, assinar propostas, declarações, termos de responsabilidades, comprovações ou outros documentos exigidos em licitações, decidir sobre interposições de recursos, assinar atas, e quaisquer outros documentos relativos ao desenvolvimento de reuniões de licitação, discordar, impugnar, desistir do prazo recursal, formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em todo e qualquer procedimento licitatório de qualquer modalidade, inclusive pregão, em qualquer entidade pública, dando tudo por bom, firme e valioso.

PRAZO: O presente mandato terá validade até **31/12/2020**, podendo ser revogado pelo Outorgante e a qualquer extinguindo-se automaticamente no ato em que o Outorgado deixar de ser empregado da Outorgante.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2019.


Rafael Mario Sebben
Administrador
CPF 641.074180-49





6º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE-RS

Av. Cristóvão Colombo, n.º 2214 • Cep 90560-002 • Fone(51) 3343.5054

www.6tabelionato.com.br
ALBERTO CARVALHO - TABELIAO



<< A U T E N T I C A Ç Ã O >>

Autentico a presente cópia que confere com o documento original. Dou

fê,+++++++

Porto Alegre, 10 de Junho de 2025

R\$5,00 • SELO: 0459.01.2000002.66586 (R\$1,40)

Diego Hickmann - Escrevente Autorizado

2644479

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
 MINISTÉRIO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
 DE FARMACOS E DROGAS

AUGUSTO TOLFO

DOC IDENTIDADE / DOC EMPREGO / U
 4082262975 838/DI RS

CPF 007.563.080-03 DATA NASCIMENTO
 26/08/1985

TIPO DE FARMACIA
 APACI TOLFO

LAURA DALMASO TOLFO

REQUISITO VALIDADE DATA DE VALIDADE
 03513613501 20/02/2020 28/02/2005

0569/0005

PROIBIDO PLASTIFICAR

1075567644

LOCAL
 CACAPAVA DO SUL, RS

DATA EMISSÃO
 23/02/2015

Assinatura do portador
Augusto Tolfo

04911420828
 R\$15767154

GENERAÇÃO EM GRANDE QUANTIDADE

2º TABELONATO DE NOTAS

Colégio Nacional Brasil
 RUA DR ASTRUCILDO CEZAR DE AZEVEDO, N. 383 - CENTRO - SANTA MARIA, RS
 FONE: 51 3323-0096 e 3027-4450. E-mail: segundotabelonato@colnacional.com.br

NATALIA APARECIDA CAMPOS SAATCHI - TABELA DESIGNADA
 AUTENTICO e presente cópia reprodutível a qual contém
 com o ORIGINAL, apresentado neste ato - Dou fe

052601190090513508 Emol. R\$ 4,30 Selic. R\$ 1,40
 Santa Maria-RS 20/11/2018

Rosimar Machado dos Santos - Escrevente Autorizada

R\$ CAMPOS

[Handwritten signature]

6º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE-RS
Av. Cristóvão Colombo, n.º 2214 • Cep 90560-002 • Fone(51) 3343.5054
www.6tabelionato.com.br
ALBERTO CARVALHO - TABELIÃO

« AUTENTICAÇÃO »
Autentico a presente cópia que confere com a cópia apresentada.
autenticada
f6.+++++
Porto Alegre, 10 de Junho de 2020.
R\$5,00 - SELC: 0459.01.2000002.66564 (R\$1,49)
Diego Hickmann - Escrevente Autorizado

2644477



DECISÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020

Trata-se de parecer jurídico exarado por motivo de impugnação interposta tempestivamente pela empresa **DUETO TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 04.311.157/0001-99**, referente à exigência do CREA, falta de requisitos que deveriam, obrigatoriamente, constar no referido edital, mais especificamente a exigência de qualificação técnica, modalidade da licitação, prazo de implantação etc.../ Prova de conceito no edital da Concorrência nº 004/2020, onde o Assessor Jurídico, Dr. José Luiz Uberti Gonçalves, OAB/RS nº 18.098 opina pelo INDEFERIMENTO da pretensão da impugnante pela razão devidamente explícita da Secretaria da Saúde quanto à solicitação de teste de bancada/ prova de conceito que não se faz necessária, pois os principais itens são regulados por legislação específica e será observado se a empresa atende os requisitos no tempo disposto para instalação do sistema, quanto ao prazo de 30 dias para implantação, a Secretaria de Saúde tem a informar que os mesmos se referem às necessidades e interesses do município. Em relação à solicitação de CREA, se faz necessária para atender a legislação vigente e a finalidade da licitação é o atendimento ao interesse público.

Ante o exposto, acolho o parecer jurídico e mantenho o edital na íntegra sem alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de Julho de 2020.


RUBEMAR PAULINHO SALBEGO
PREFEITO MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Impugnação do Edital Concorrência nº004/2020 -

Data: 17/07/2020

Trata o presente Parecer sobre o pedido de Impugnação feito pela empresa **DUETO TECNOLOGIA LTDA. CNPJ nº04.311.157/0001-99**, sobre o Edital da Concorrência nº004/2020, onde, tempestivamente, alegou contra a falta de requisitos que deveriam, obrigatoriamente, constar no referido Edital, mais especificamente ao certificado de registro junto ao CREA, etc...

Cabe esclarecer que a solicitação para abertura de processo licitatório e a descrição do objeto é da alçada da Secretaria Municipal de Saúde, portanto, fica a Comissão de Licitação adstrita ao seu pedido e a tudo o que é previsto na Lei 8.666/93.

Em relação ao prazo de trinta dias para implantação do sistema a Secretaria tem a informar que os mesmos se referem às necessidades e interesses do Município.

Em relação a solicitação do CREA é para atender as normas ANSI/EIA/TIA 569-B, 568-C.1, 568-C.2, 568-C.3, 606-A, 607 e 942 e as ABNT NBR-5410, 14565 e 17799, ainda a Resolução nº218 de 29 de junho de 1973, em seu art. 9º refere-se da necessidades de engenheiro responsável para estrutura eletro eletrônica, sendo assim, a disponibilização do servidor remoto **deve ser seguro**, confiável e respeitando as normas em vigor, uma vez que os dados digitais são valioso e estão sofrendo a nível mundial vários ataques de sequestro de dados.

O Município tem algumas dificuldades em relação a utilização do referida modalidade, tendo em vista a precariedade da velocidade da Internet. Ademais, todas as medidas de restrições ao COVID-19 são tomadas, como, também, os concorrentes poderão remeter seus envelopes via Correio.

Em relação da existência de um profissional de nível superior na área de sistemas é, ao nosso entender o mínimo que uma empresa, deste ramo, tem que



possuir, ou seja, para dar um suporte técnico especializado. A título de ilustração, cabe lembrar que a referida Empresa já presta serviços, a esta Prefeitura, nas mesmas características, ou seja, de utilização de "softwares".

A finalidade da licitação é o atendimento ao interesse público, na busca da proposta mais vantajosa, para o que deverão ser obedecidos os devidos princípios constitucionais, mas sempre levando em consideração os benefícios e a satisfação do interesse coletivo.

Por oportuno, ressaia-se que a proposta mais conveniente não diz respeito ao gestor público e, sim que a proposta deve ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, aquela que proporcionará o atendimento das melhores condições em prol da administração pública e da coletividade.

A licitação, no conceito de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, é *o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.* (grifo).

Observa-se pelo contexto dos trechos grifados que o edital é o regramento do procedimento, bem como, que a proposta a ser apresentada é a mais conveniente para a Administração Pública, nesse sentido também temos a fala de Márcia Bello de Oliveira / Maria Marques Avila onde dizem: *"A elaboração do edital de licitação será o resultado dos atos preparatórios realizados pela Administração Pública; é a formalização do planejamento da contratação. O instrumento convocatório é o documento hábil para estabelecer todas as regras que condicionem a participação de um possível interessado, que expressem a necessidade da Administração no que tange ao objeto da licitação e que impõe os termos em que será processada a licitação."*

Retomando em parte o conceito de Di Pietro, quando do estudo do trecho final, temos que *"No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda a coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentro dos requisitos fixados no ato convocatório."*

Cimentada pelos dizeres do artigo 41 da lei 8.666/93:



"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao fazer a exigência no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade, dentro do limite legal e do legítimo, não frustrando o caráter competitivo do certame.

Seguindo entendimento de Emerson Garcia, em Discricionariedade Administrativa, 2ª Ed. 2012. Editora Arraes, diz:

" A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica, não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere."

Portanto, calcado no que preceitua o interesse público, as necessidades e prioridades do Município e a legislação atinente, mantém-se o Edital na sua íntegra.

Diante do acima exposto, OPINO pelo INDEFERIMENTO da Impugnação apresentada pela Empresa **DUETO TECNOLOGIA LTDA. CNPJ nº04.311.157/0001-99** sujeitando o mesmo a apreciação do Sr. Prefeito Municipal, conforme acima mencionado.

Esse é o meu Parecer s.m.j..


José Luiz Uberti Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/RS 18.098